

Exma. Senhora
Presidente do Conselho Diretivo do IGFSS, IP

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2020/10477-11/05/20

Q/2286/2020 (UT2)

Assunto: Covid-19. Suspensão das execuções fiscais. Penhoras. Efeitos práticos. Divulgação.

Relativamente ao assunto em epígrafe, acuso a receção da V/ resposta, que agradeço.

1. Permito-me destacar os aspetos em que se resume a referida resposta, bem como as considerações que nos suscitam.

(i) O IGFSS afirma que as questões relacionadas com as “MEDIDAS EXCECIONAIS NO ÂMBITO DA CRISE COVID-19: SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL” foram colocadas na respetiva área, afeta à “Regularização de dívidas”.

Cumpre-me assinalar que não está em causa o local, mas sim a forma como é aí transmitida a informação relacionada com este assunto.

O separador “Regularização de dívidas” tem um subseparador, relativo ao “Processo Executivo”, onde já constam esclarecimentos sobre os trâmites normais dos processos executivos (em circunstâncias normais).

O problema reside no facto de, naquele separador e sob o título das “MEDIDAS EXCECIONAIS...”, se terem colocado e duplicado aquelas informações, “normais” (como pagar, como pedir plano, etc.), passíveis de induzir em erro os executados (que, neste período, beneficiam da suspensão de penhoras e de pagamentos prestacionais).

O problema é agravado pelo facto de, sob aquele mesmo título, figurarem logo visíveis as informações “normais”, quando, de forma mais difícil, as “excepcionais” só se acedem através de *link*.

O problema resolver-se-ia através da substituição das informações “normais” (com local próprio, em subseparador) pelas que correspondem às “excepcionais” (ora só em link), no separador escolhido, pelo IGFSS, para colocar o título referente a estas últimas.

(ii) O IGFSS agradece o alerta feito quanto à inoperacionalidade do *link*, reportando tal alerta a 21-04-2020 (data do N/ ofício) e informando que, entretanto, o problema já foi ultrapassado.

Apesar de tal alerta já datar de 31-03-2020 e de o *link* se ter mantido inoperacional até 21-04-2020 (conforme expresso no N/ último ofício), registro, com satisfação, a superação deste problema¹.

(iii) O IGFSS considera que o teor das suas FAQ é suficientemente claro e preciso, denotando a possibilidade de os contribuintes obterem esclarecimentos por contacto com os Serviços (*emails* e Linha nacional).

Parece contraproducente onerar contribuintes e Serviços com pedidos e prestação de esclarecimentos que deveriam desde logo incorporar as FAQ, sem que por isso deixassem de ser concisas.

Não posso deixar de sublinhar a diferença entre o que deva ser sintético (mas suficiente) e o que, por ora, é por demais minimalista (e manifestamente insuficiente), referindo-me à **FAQ 10** (a única sobre penhoras)².

O executado que consulte a página em causa (do *site* da SS),

- Ora não perceciona as diferenças entre o regime “normal” e o “excecional” – pelos motivos aludidos em (i);
- Ora (se clicar no *link*) vê um texto que lhe diz que as penhoras se mantêm ativas (aparentemente com os mesmos efeitos, aparência que não corresponde à realidade) e que a única diferença será a de não haver **novas** penhoras.

O mesmo contribuinte não é informado, quanto às “penhoras ativas”, sobre o *dever* de inação das entidades terceiras (pagadoras de rendimentos e instituições de crédito), nem sobre o *direito* à restituição de valores que por aquelas sejam apreendidos (e entregues ao IGFSS), no período da suspensão.

¹ Cumpre-me, porém, advertir que, no fundo da mesma página, os *links* associados ao “PROCESSOS DE REVITALIZAÇÃO” encontram-se todos inoperáveis (legislação e FAQ).

²

10. Se tiver uma penhora ativa a mesma mantém-se?

R: Com esta suspensão os processos, vão permanecer no exato estado em que se encontravam, sem que sejam praticados quaisquer atos no âmbito dos mesmos: A suspensão de processos executivos prevista não determina o cancelamento de penhoras ativas, mas a suspensão de aplicação de **novas** medidas coercivas para os processos executivos em curso que venham a ser instaurados para cobrança de dívidas à Segurança Social.



(iv) O IGFSS informa que “não terá de revogar qualquer ato de penhora após o dia 12 de março porquanto não ordenou qualquer penhora após essa data”, afirmando crer, no demais, “não haver discordâncias dignas de registo”.

Congratulo-me com o teor desta afirmação, louvando o IGFSS pela formalização desta sua posição, que permitirá concluir, de harmonia com o entendimento expresso por este órgão do Estado (no seu último ofício), que:

- O IGFSS não deixará de proceder à restituição, *a pedido* dos executados, dos valores que estes comprovem terem sido apreendidos pelas entidades terceiras entre os dias 09-03-2020³ e 30-06-2020 (ambos inclusive), ao abrigo das “penhoras ativas” (ordenadas antes da suspensão);
- O IGFSS procederá à restituição, *automática*, dos valores que entrem na sua esfera em resultado de penhoras porventura ordenadas entre os dias 09-03-2020 e 12-03-2020 (ambos inclusive), sem prejuízo, naturalmente, de assim também proceder caso venha a detetar penhoras emitidas após 12-03-2020 (que, por ora, não localizou).

2. Confiando que estas considerações não deixarão de merecer a melhor atenção de V. Exa., nomeadamente para efeitos de **reapreciação** dos pontos 1. (i) e (iii), aguardo o conhecimento das diligências, urgentes, em que a mesma se venha a traduzir.

Renovando o agradecimento pela diligência efetuada (operacionalização do *link*), pela posição assumida [sob 1. (iv)] e pela disponibilidade para este diálogo, essencial ao objetivo que seguramente procuramos em conjunto – de prover pela aplicação mais correta, mais célere e mais justa das medidas tomadas para fazer face a esta pandemia –, apresento a V. Exa. os melhores cumprimentos.

O Provedor-Adjunto,

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)

³ Concordamos com a interpretação transmitida, segundo a qual os efeitos da medida em causa vieram a ser alargados, na sua retroatividade, de 12-03-2020 para 09-03-2020.

A Lei n.º 4-A/2020, de 06-04, embora não alterando o DL n.º 10-F/2020, de 26-03, veio introduzir, noutro diploma, normas específicas sobre a mesma matéria (no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03), determinando a produção de efeitos a 09-03-2020. Ou seja, terá alargado a retroatividade do DL n.º 10-F/2020, de 12 para 09-03-2020 – mediante revogação tácita da data de efeitos (retroativos) deste diploma.